

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SESC-AR/DF**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90042/2025**

**OBJETO:** Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de soluções e equipamentos de áudio e vídeo com automação, incluindo a prestação de serviços de instalação, suporte técnico e operação assistida.

**RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS**

Em resposta aos questionamentos elencados pela **Empresa EMN Representação Comercial Áudio e Vídeo e Comércio de Eletrônicos EIRELI**, CNPJ sob o nº 35.056.963/0001-91, conforme Carta nº 09-2025 e Carta nº 10-2025, acerca da descrição técnica constante do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 90042/2025, fazemos as seguintes explicações:

➤ **Carta nº 09-2025:**

➤ Esclarecemos que o Termo de Referência e seus anexos apresentam de forma clara, objetiva e suficiente todas as informações técnicas necessárias para que os licitantes possam elaborar propostas condizentes com o objeto da licitação. A estrutura das tabelas e descrições segue a metodologia padrão de detalhamento, adotando uma correspondência entre os itens do Lote Único e as descrições presentes no Anexo I, permitindo a fácil identificação dos requisitos e características mínimas exigidas, para cada equipamento e serviço.

➤ Ressalta-se que, em consonância com os princípios da transparência, isonomia e ampla competitividade, todo o escopo foi elaborado por equipe técnica especializada, com base em levantamento prévio das necessidades do SESC/DF, conforme determina a Resolução SESC nº 1.593/2024. Os itens indicados possuem suas respectivas descrições técnicas suficientes e características mínimas necessárias nas tabelas anexas, alinhadas ao padrão de qualidade requerido e aos objetivos operacionais da contratação.

➤ Por fim, o Sesc/DF entende que as especificações técnicas constantes do edital atendem aos princípios da clareza e objetividade necessários para garantir a apresentação de propostas válidas e compatíveis com as necessidades institucionais,

não sendo cabível o acolhimento da solicitação de modificação ou realinhamento das informações, uma vez que o documento já apresenta o grau de detalhamento adequado e suficiente para o atendimento ao objeto licitado.

➤ **Carta nº 10-2025:**

Resposta:

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada por V.Sa., no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, informamos que, após análise técnica e jurídica da questão, o pleito de aceitação de atestados de capacidade técnica referentes à instalação de sistemas do tipo "videowall", como comprovação para o item c.12 da Qualificação Técnica (instalação de sistema de vídeo tipo LED indoor), é **indeferido**.

**I. Fundamentação**

Apesar de ambas as tecnologias – videowalls e painéis de LED – possuírem certas similaridades visuais e operacionais, suas exigências técnicas, de instalação, manutenção e configuração, são substancialmente distintas, conforme descrito a seguir:

**Estrutura Física e Modularidade:**

Painéis de LED indoor são compostos por módulos de LEDs SMD ou COB com conexões elétricas sensíveis, que requerem estrutura metálica específica para montagem, sistemas de ventilação interna e alinhamento milimétrico para uniformidade visual.

Videowalls, usualmente compostos por monitores LCD ou OLED, necessitam de suportes VESA, mas não exigem as mesmas preocupações com alinhamento de placas e sistemas elétricos integrados entre gabinetes.

**Sistemas de Controle e Processamento:**

Painéis de LED requerem a configuração de controladoras específicas, mapeamento de módulos via software proprietário, parametrização de brilho, taxa de atualização e calibração por pixel.

Videowalls utilizam processadores de imagem convencionais, distribuidores HDMI/DisplayPort e, em geral, configuração simplificada por software de gerenciamento de monitores.

**Manutenção:**

Os painéis de LED possuem complexidade maior em manutenção corretiva e preventiva, incluindo substituição de módulos LED, reconfiguração de cartões receptores e ajustes eletrônicos.

Videowalls permitem troca de monitores de forma independente, com menor impacto na configuração do sistema.

### III. Conclusão

Considerando as distinções relevantes entre as tecnologias envolvidas, e a necessidade de garantir a fiel execução do objeto contratado, a exigência constante no item c.12 do subitem 15.1.2 do Edital, quanto à comprovação de fornecimento, instalação e configuração de painéis de LED indoor, deve ser mantida em sua integralidade.

Desta forma, não será admitida, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados referentes exclusivamente à instalação de sistemas de videowall, ainda que com processadora de imagens e integração com sistemas de áudio e automação, por não atenderem integralmente à complexidade técnica do objeto do certame.

Em atenção aos questionamentos apresentados pela licitante, quanto aos itens **c.3 e c.4 do subitem 15.1.2**, este Sesc/DF, manifesta-se conforme segue, **em defesa da manutenção das exigências previstas no edital**, que se mostram adequadas, proporcionais e alinhadas ao interesse público.

#### 1. Aplicabilidade das exigências a todos os itens cotados

A exigência de apresentação de carta do fabricante ou do distribuidor autorizado visa assegurar a **rastreabilidade da cadeia de fornecimento**, a **autenticidade dos produtos** e a **garantia da origem lícita** dos itens ofertados. Tais elementos são fundamentais, **independentemente da relevância técnica ou econômica** de cada item isoladamente, pois **mesmo itens aparentemente secundários podem comprometer o funcionamento do sistema como um todo**.

Desse modo, a exigência aplica-se a **todos os itens cotados**, em conformidade com o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, evitando **tratamentos diferenciados que poderiam fragilizar a integridade do processo licitatório**.

#### 2. Insubstituibilidade da carta do fabricante por notas fiscais:

As notas fiscais de compras anteriores **não substituem a carta emitida pelo fabricante ou distribuidor autorizado**, uma vez que:

- **Não garantem que o vínculo comercial esteja vigente** no momento da licitação;
- **Não comprovam que a licitante está autorizada a representar oficialmente a marca naquele certame específico**;
- **Não asseguram o suporte técnico e a cadeia de assistência oficial**, o que poderia trazer riscos à execução contratual.

Além disso, **o fato de a licitante alegar ser revenda autorizada sem documento comprobatório válido** inviabiliza a verificação objetiva por parte do Sesc/DF. A apresentação da carta é uma **medida simples, objetiva e razoável**, que visa **minimizar riscos contratuais**, especialmente em relação a garantia, reposição de peças e suporte técnico.

Ressalte-se que **a alegação de dificuldades internas da fabricante em emitir declarações individualizadas não deve prejudicar o interesse público**, sendo responsabilidade da licitante **antecipar-se às exigências editalícias e obter a documentação necessária dentro dos prazos legais**.

### **3. Comprovação de que os produtos estão em linha de fabricação:**

A exigência de que os produtos estejam em linha de fabricação visa **garantir o fornecimento de produtos atualizados, com suporte e garantia disponíveis**. A simples publicação no site do fabricante **não supre esse requisito**, pois:

- Pode não conter informações completas ou atualizadas;
- Pode ser editada sem controle público ou validação documental;
- Não possui a mesma força probatória de um documento formal emitido pelo fabricante ou distribuidor.

Portanto, a comprovação deve ser feita por **declaração formal do fabricante ou distribuidor**, podendo ser complementada por catálogos, fichas técnicas ou outros documentos institucionais, desde que **oficiais, atualizados e inequívocos**.

### **4. Exigência de comprovação da qualificação para suporte técnico e garantia:**

A exigência de declaração de qualificação para prestar suporte técnico e garantir os produtos visa **responsabilizar previamente a licitante e resguardar o Sesc quanto ao atendimento pós-venda**.

Mesmo que o serviço seja executado por terceiros (centros autorizados), a **licitação exige que a contratada seja formalmente reconhecida como apta para encaminhar, acompanhar e responder pelas demandas técnicas**, como parte das **obrigações contratuais assumidas**.

Trata-se de uma exigência que **assegura a rastreabilidade e a efetividade da garantia**, permitindo que o Sesc cobre diretamente da contratada o atendimento de falhas, sem depender de acordos informais com oficinas ou autorizadas terceiras.

Diante do exposto, a **manutenção integral das exigências previstas no edital é imprescindível** para garantir:

- A idoneidade dos produtos ofertados;

- A segurança jurídica do fornecimento;
- A rastreabilidade da cadeia comercial;
- A proteção do Sesc contra riscos contratuais.

Por esses motivos, **rejeita-se o pedido de supressão ou flexibilização das exigências**, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Sesc.

### **Resposta -Solicitação de esclarecimentos 1 e 2 - Empresa AC Tecnologia:**

Em atenção aos questionamentos 1, 2 e 3 apresentados acerca do edital e exigência prevista no item 15.1.2, alínea “c” do edital, este Sesc/DF, manifesta-se conforme segue:

Inexiste ilegalidade na formação de exigência em capacitação técnica mínima para o referido projeto. Trata-se de licitação com alto grau de integração entre equipamentos, voltados atendimento funcional da sede física desta instituição. A base quantitativa e qualitativa da listagem de equipamentos está fundamentada em projetos arquitetônicas e civis inclusos na obra física em curso. A aceitabilidade de fornecimento de atestados com tecnologias dispares cria um aumento de risco a implementação do projeto, algo com grande impacto ao Sesc

sobre a exigência prevista no item 15.1.2, alínea “c” do edital, informamos que a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução mínima de 50% do escopo do objeto licitado encontra amparo tanto na legislação aplicável quanto nas boas práticas de contratação de bens e serviços de maior complexidade, especialmente em ambientes como o objeto deste certame.

A definição desse percentual não é arbitrária, mas sim fundamentada no princípio da busca pela efetiva qualificação técnica dos licitantes, assegurando que apenas empresas com comprovada experiência prática em contratos de porte e complexidade similares possam executar integralmente o objeto, reduzindo riscos de inexecução, atrasos ou não conformidades que comprometam a operação dos ambientes do SESC/DF. Em projetos de maior exigência técnica, a simples similaridade funcional ou o porte inferior não demonstram, de maneira suficiente, a capacidade operacional do fornecedor para atender aos desafios específicos do escopo, conforme detalhado no Termo de Referência.

Destaca-se que o percentual de 50% foi definido com base em análise técnica da área demandante, considerando as características, o porte dos ambientes envolvidos (auditórios, salas técnicas, áreas de integração AV/VOIP etc.), a necessidade de



integração entre múltiplos sistemas e a experiência consolidada do SESC em contratações anteriores.

Dessa forma, a exigência de atestados com execução mínima de 50% do escopo é medida necessária, razoável e proporcional para garantir a qualificação efetiva dos licitantes, resguardando o interesse do SESC e a eficiência na execução contratual, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim salvaguarda para a adequada prestação do serviço.

Brasília/DF, 10 de junho de 2025

**Gerência de Tecnologia e Informação**